



DIANA TOLEDO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Vitória/ES, 5 de julho de 2023.

Diana Toledo

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Substituição Tributária

Teoria e prática



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Aspectos Gerais - ICMS

A Constituição Federal, no seu art. 155, II, atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Trata-se do importante ICMS.

O Brasil é constituído de 27 estados, cada qual com sua legislação tributária específica, com suas alterações quase que diárias.

Apesar da Lei Kandir definir as regras gerais aplicáveis a todos os Estados, cada um tem o seu próprio detalhamento das operações e cobrança deste tributo em regulamento próprio.



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Aspectos Gerais

A complexidade aumenta quando descobrimos que o **ICMS** destina-se a tributar qualquer tipo de circulação de mercadoria, que pode variar de acordo com:

- A mercadoria que está sendo comercializada
- A operação que está sendo praticada
- Com o Estado de destino da mercadoria
- Com a destinação da mercadoria

Para saber como se adequar às tributações do mercado que são impostas para o setor da sua empresa é fundamental conhecer a própria operação.

Ou seja, entender quais produtos são oferecidos, quais são os processos produtivos e o segmento de atuação. O principal objetivo não é reduzir o recolhimento de impostos, mas sim recolher o que é correto.



Aspectos Gerais

Legislação

O ICMS é regulamentado pela seguinte legislação:

- a) Art. 155, II e § 2ª da CF/1988 (Constituição Federal)
- b) Lei Complementar nº 87 de 1996 (complementa os dispositivos constitucionais e traz regras gerais para a cobrança do ICMS, valido para todos os Estados).
- c) Lei nº 7000/01 (instituidora do imposto no Estado do Espírito Santo)
- d) Decreto 1.090-R/2002 (Aprova o Regulamento do ICMS no Estado do Espírito Santo - RICMS/ES)



Introdução

A emenda constitucional nº. 03/1993 inseriu na Constituição Federal a possibilidade de Substituição Tributária de operações subsequentes.

O parágrafo 7º. do artigo 150 da Constituição Federal diz:

“7º. – A Lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurando a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Introdução

Lei Complementar nº 87 de 1996:

Artigo 6º.: Lei estadual pode atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

A Responsabilidade pode ser atribuída em relação ao imposto incidente nas operações ou prestações:

- 1) Antecedentes
- 2) Concomitantes
- 3) Subseqüentes



Operações Antecedentes

Conhecida também como substituição “para trás” ou “regressiva”, essa modalidade ocorre quando o imposto a ser recolhido é proveniente da operação ou prestação de serviço já ocorrida.

Nesta hipótese de substituição tributária, a legislação atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores.

Nesta espécie se encontra o diferimento do lançamento do imposto. Apenas a última pessoa que participa da cadeia de circulação da mercadoria é que paga o tributo, de maneira integral, inclusive relativamente às operações anteriormente praticadas e/ou seus resultados.



Operações Antecedentes

Conhecida também como substituição “para trás” ou “regressiva”, essa modalidade ocorre quando o imposto a ser recolhido é proveniente da operação ou prestação de serviço já ocorrida.

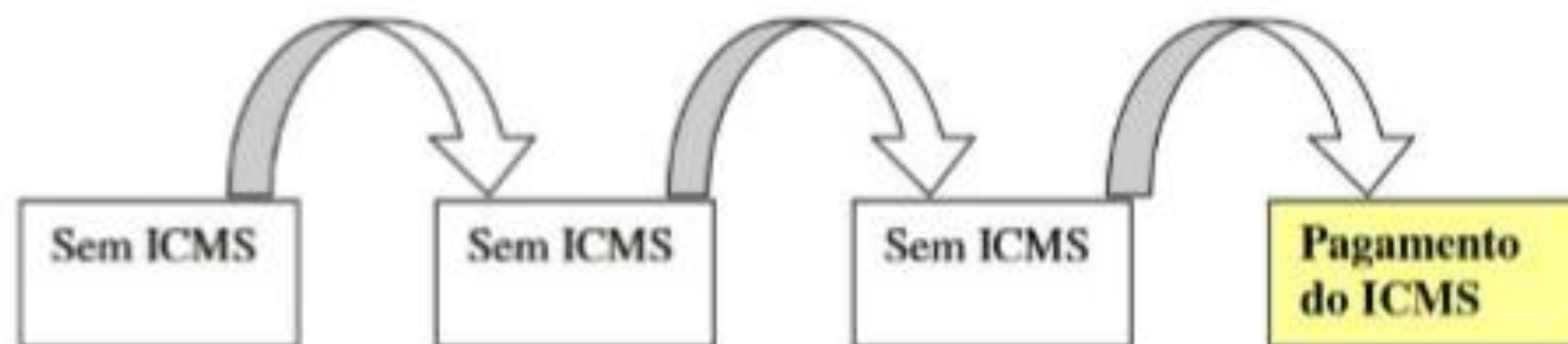
Nesta hipótese de substituição tributária, a legislação atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores.



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Operações Antecedentes

Nesta espécie se encontra o diferimento do lançamento do imposto. Apenas a última pessoa que participa da cadeia de circulação da mercadoria é que paga o tributo, de maneira integral, inclusive relativamente às operações anteriormente praticadas e/ou seus resultados.



Operações Concomitantes

Esta espécie de Substituição Tributária caracteriza-se pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação ou prestação de serviço, concomitantemente à ocorrência do fato gerador.

Nesta espécie se encontra a Substituição Tributária dos serviços de transportes de cargas



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Operações Subsequentes

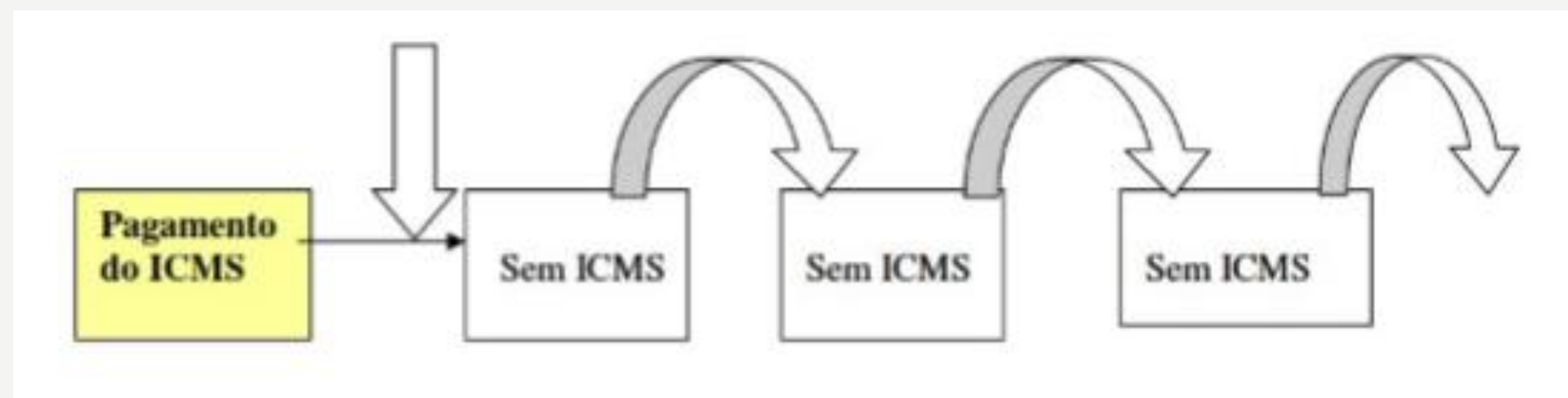
A ST em relação às operações subsequentes ou progressiva caracteriza-se pela atribuição a determinado contribuinte (normalmente o primeiro na cadeia de comercialização, o fabricante ou importador) pelo pagamento do valor do ICMS incidente nas subsequentes operações com a mesma mercadoria, até sua saída destinada a consumidor ou usuário final.



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

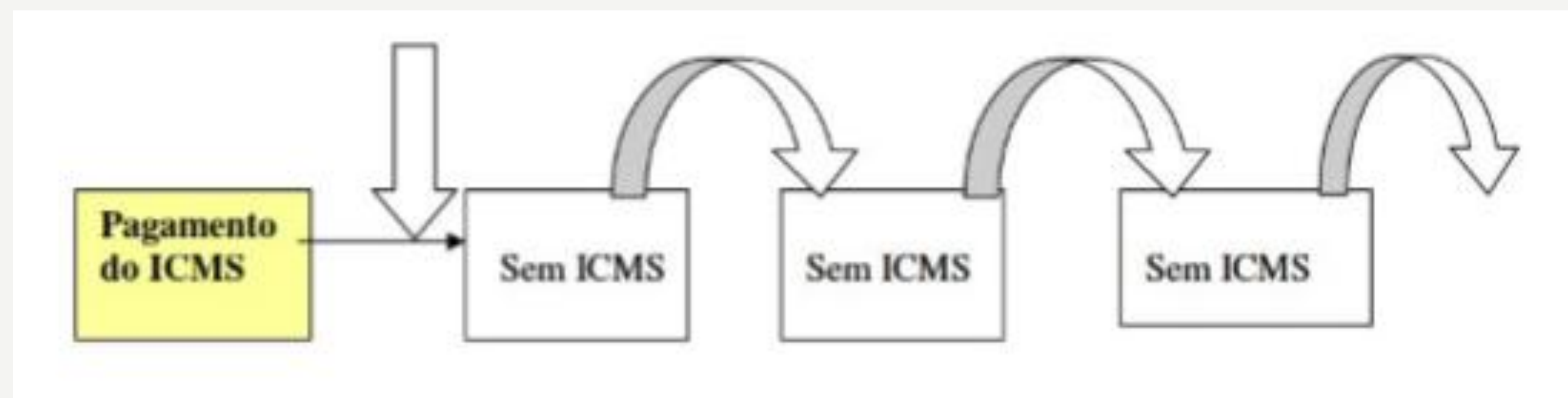
Operações Subsequentes

Nessa hipótese o contribuinte eleito como responsável, a quem chamamos de Substituto Tributário, além de recolher o ICMS da chamada operação própria reterá dos demais contribuintes o ICMS devido pelos fatos geradores que vierem a ocorrer.



Operações Subsequentes

Nessa hipótese o contribuinte eleito como responsável, a quem chamamos de Substituto Tributário, além de recolher o ICMS da chamada operação própria reterá dos demais contribuintes o ICMS devido pelos fatos geradores que vierem a ocorrer.



Contribuinte x Responsável

Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Responsável tributário é aquele que a lei tributária obriga ao pagamento do tributo, em nome do contribuinte de fato (Sujeição passiva indireta).



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Simple Nacional

Art. 13.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

.....

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados;

(...)



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

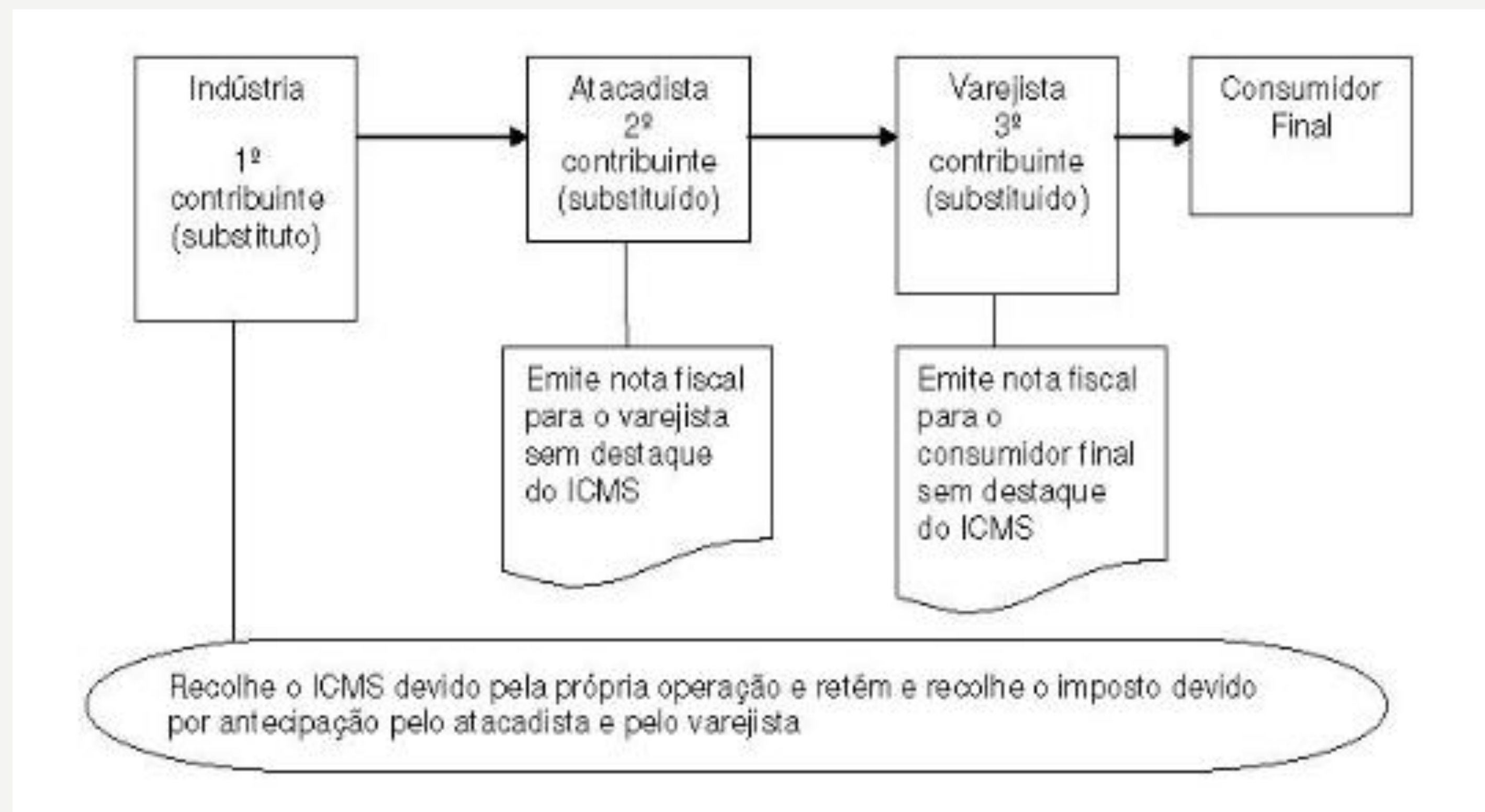
Conceito

Entende-se por substituição tributária a atribuição de responsabilidade conferida a contribuinte do ICMS pela lei estadual, para reter e efetuar o pagamento do ICMS devido pelas operações subsequentes com uma mercadoria, **devendo ser assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga**, caso não se realize o fato gerador presumido.



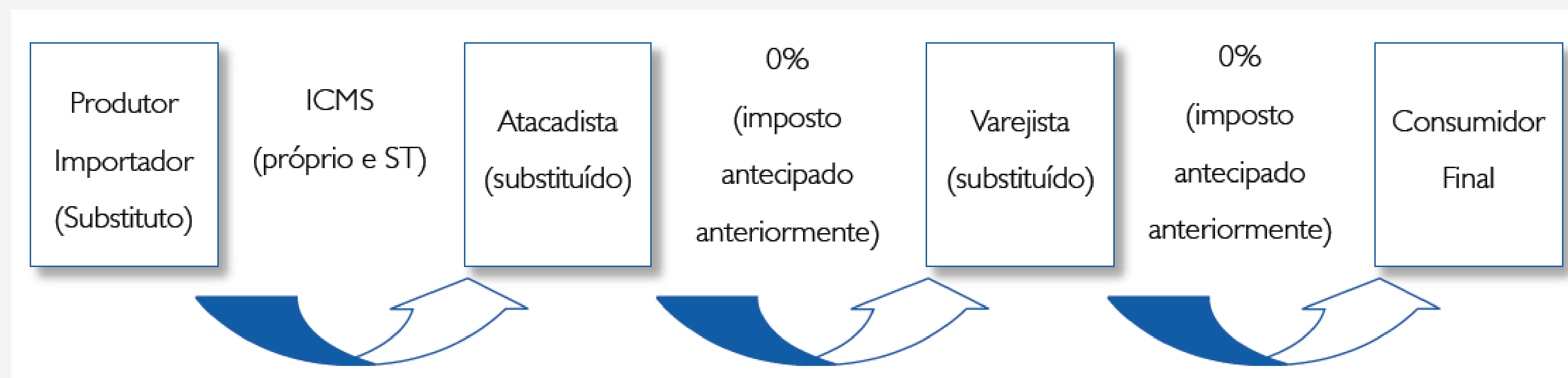
DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Conceito



Tributação única

Em relação às operações subseqüentes, em razão da sistemática substitutiva do ICMS, as posteriores operações e prestações internas realizadas pelos contribuintes substituídos não mais terão recolhimento do ICMS, encerrando-se o ciclo de tributação.



Operações Interestaduais

Observe que, se a mercadoria for objeto de nova saída interestadual, haverá necessidade de calcular novamente o ICMS substituição - desde que o Estado destinatário das mercadorias exija tal procedimento.

Para que haja a aplicação da substituição tributária, é necessário que o Estado remetente e o Estado destinatário sejam signatários de acordo firmado através de Convênio ou Protocolo.

CONVÊNIO – São atos assinados por todos os representantes dos Estados e do Distrito Federal.

PROTOCOLO – São atos assinados apenas por alguns Estados.



Operações Interestaduais

A responsabilidade será atribuída ao destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto (salvo disposição em contrário prevista na legislação da unidade destinatária).

O contribuinte substituto (Remetente) observará as normas da legislação da unidade de destino da mercadoria para o cálculo e recolhimento do ICMS-ST.



Contribuinte Substituto

Contribuinte substituto é aquele que promove a retenção do imposto (retenção do ICMS na fonte) relativa às saídas subseqüentes com a mercadoria, bem assim o recolhe aos cofres do estado. Regra geral, são contribuintes substitutos o industrial, o importador, e em determinados casos, os atacadistas/ distribuidores.

Os contribuintes substitutos tributários são assim eleitos nos Convênios e/ou Protocolos ICMS, bem como em atos estaduais específicos, que, caso a caso, submetem determinadas mercadorias/produtos a esse regime especial.



Contribuinte Substituído

Já o contribuinte substituído é o que recebe a mercadoria com ICMS retido na fonte pelo contribuinte substituto.

Não se credita e nem se debita do imposto.

São contribuintes substituídos o atacadista, o distribuidor e o varejista.



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Inscrição de Substituto

Poderá ser concedida inscrição do contribuinte substituto no cadastro da SEFAZ do Estado destinatário.

Concedida a inscrição, o seu número deverá ser informado em campo específico da NF-e.

O imposto retido pelo substituto deverá ser recolhido por meio de apuração mensal e recolhido nos prazos estabelecidos no protocolo/convênio.



Credenciamento de Substituto

O Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o interesse e a conveniência da Administração Tributária, poderá conferir a contribuinte localizado neste Estado a condição de substituto tributário mediante credenciamento, atribuindo-lhe o encargo da retenção e do recolhimento do imposto.

Os contribuintes credenciados como substitutos tributários devem apurar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação incidente sobre as operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ICMS-ST -, por ocasião das saídas internas, na forma estabelecida na portaria 42-R, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.



Convênio ICMS 142/2018

A substituição tributária esta atualmente amparada pelo Regime Geral da ST através do Convenio 142/2018 que veio compilar as regras gerais.

Os bens e mercadorias sujeitas ao Regime da ST são os identificados nos Anexos II a XXVI do Convenio, separados de acordo com o segmento em que se enquadram.

Possuem informações sobre descrição, NCM e CEST (se não estiver na lista, não pode ser ST)



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Portaria nº 16-R/2019

A Portaria nº 16-R/2019 relaciona os produtos sujeitos a Substituição Tributária com retenção antecipada no Estado do Espírito Santo. Para o produto estar enquadrado na Substituição Tributária deve estar nominalmente citado nos itens do Anexo Único, junto ao respectivo NCM (Classificação Fiscal).

ATÉ 31 DE MARÇO DE 2019 – RICMS/ES	Desde 1º DE ABRIL DE 2019 - PORTARIAS
ANEXO V	Nº 016-R, DE 11 DE ABRIL DE 2019
ANEXO V-A	Nº 012-R, DE 29 DE MARÇO DE 2019
ANEXO V-B	Nº 013-R, DE 29 DE MARÇO DE 2019
ANEXO VI	Nº 014-R, DE 29 DE MARÇO DE 2019
ANEXO VI -A	Nº 015-R, DE 29 DE MARÇO DE 2019



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

CEST

O código CEST tem a finalidade de identificar as mercadorias sujeitas aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS.

É composto por 7 dígitos e deve ser informado, individualmente por produto, quando do preenchimento da nota fiscal eletrônica (NF-e), da Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica – (NFC-e), independentemente de a operação, a mercadoria estarem sujeitos ao regime de substituição tributária.



Dúvidas quanto à interpretação

Quando o Legislador menciona a Descrição e Classificação NCM ou NBM é fundamental para se ter a certeza de que a mercadoria está sujeita à ST é que a mesma se encontra , concomitantemente, dentro da Posição e da Descrição.

Se o Produto se enquadrar dentro da Descrição, mas não constar da Posição, Subposição ou código, o mesmo não estará sujeita à ST. Da mesma forma se constar da Posição, Subposição ou Código, mas não se enquadrar na descrição, também, não estará sujeito à ST.



Bares e restaurantes

A Receita Estadual já possui um entendimento consolidado no sentido de que não há que se falar em substituição tributária sempre que exista um processo de transformação das mercadorias de forma que isso repercuta na perda de sua individualidade, passando, assim, a integrar outra mercadoria.

Exemplo: aquisição de farinha de trigo para produção de pães ou pizza.



Bares e restaurantes

O estabelecimento deverá dar entrada como insumo, CFOP 1101 (situação tributária 000), mesmo não sendo atividade industrial para os efeitos do RIPI.

NÃO podem ser utilizados na entrada os CFOPs:

- 1102 - se a padaria, pizzaria ou restaurante destinar a mercadoria para insumo;
- 1556 - porque não se trata de despesa (uso e consumo), mas custo



Bares e restaurantes

Ressalva-se que a inaplicabilidade do regime de substituição tributária para frente só se verifica em relação àquelas mercadorias que sofrerão algum processo de transformação.

Em relação a operações com mercadorias destinadas a restaurantes, pizzarias, lanchonetes e assemelhados, mas que não se submetam a processos de transformação, aplica-se, normalmente, o regime de substituição tributária.



Bares e restaurantes

Igual é o entendimento de bebidas para produção de drinks, por exemplo.

A aquisição se dará sem a incidência da substituição tributária, sendo tributado o produto resultante na saída (drink)



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Quando se aplica

Inicialmente o contribuinte deverá identificar a mercadoria, verificando se a mesma está sujeita à Substituição Tributária.

Em seguida deverá verificar se o Estado de origem é signatário de qualquer Acordo Específico (Convênio ou Protocolo) com o ES para aplicação da ST sobre aquela mercadoria.

Nas operações interestaduais, para que haja a aplicação da substituição tributária, é necessário que o Estado remetente e o Estado destinatário sejam signatários de acordo firmado através de Convênio ou Protocolo.



Quando se aplica

Caso a empresa não seja inscrita como substituta neste Estado, o **ICMS-ST** deverá ser recolhido, através de **DUA (Documento Único de Arrecadação)**, em favor deste Estado, antes da saída, devendo o comprovante ser anexado à Nota Fiscal, para fazer prova junto ao Fisco.

No caso do Estado de origem da mercadoria não ser signatário de Acordo (Convênio ou Protocolo), a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da empresa adquirente deste Estado, que tem o prazo regulamentar para fazê-lo.



Quando não se aplica

- a) a consumidor final;
- b) à integração ou consumo em processo de industrialização;
- c) a outro fabricante do mesmo produto;
- d) de transferência para Filial Atacadista (este fará a substituição tributária quando vender);
- e) estabelecimento ao qual for atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária (substituto)
- f) com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante.



Quando não se aplica

- a) a consumidor final;
- b) à integração ou consumo em processo de industrialização;
- c) a outro fabricante do mesmo produto;
- d) de transferência para Filial Atacadista (este fará a substituição tributária quando vender);
- e) estabelecimento ao qual for atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária (substituto)
- f) com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante.
 - 1. for optante pelo Simples Nacional;
 - 2. auferir, nos últimos doze meses, receita bruta igual ou inferior a cento e oitenta mil reais; e
 - 3. possuir estabelecimento único.



Quando não se aplica

- a) a consumidor final;
- b) à integração ou consumo em processo de industrialização;
- c) a outro fabricante do mesmo produto;
- d) de transferência para Filial Atacadista (este fará a substituição tributária quando vender);
- e) estabelecimento ao qual for atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária (substituto)
- f) com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante.
 - 1. for optante pelo Simples Nacional;
 - 2. auferir, nos últimos doze meses, receita bruta igual ou inferior a cento e oitenta mil reais; e
 - 3. possuir estabelecimento único.



MVA

É obtida em pesquisas de mercado que estima o acréscimo de valor que a mercadoria terá até a venda ao consumidor final.

Na saída de mercadoria sujeita a substituição tributária, destinada a outra unidade da federação deverá utilizar para cálculo da substituição tributária a MVA-Ajustada.



MVA

É obtida em pesquisas de mercado que estima o acréscimo de valor que a mercadoria terá até a venda ao consumidor final.

Na saída de mercadoria sujeita a substituição tributária, destinada a outra unidade da federação deverá utilizar para cálculo da substituição tributária a MVA-Ajustada.



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

MVA

Na apuração das MVA's Ajustadas são levadas em consideração três variáveis: MVA original, Alíquota Interna do destino e Alíquota Interestadual.

Isto quer dizer que com a MVA ajustada para operações originadas de outro Estado, os preços praticados equivalerão aos preços praticados nas operações internas, considerando a MVA original.

MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$



MVA – Empresas do Simples Nacional

Contribuintes optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional gozam de dois privilégios em relação aos contribuintes do regime ordinário. Nas operações interestaduais em que o optante pelo Simples Nacional seja substituto tributário ou remetente de mercadorias sujeitas à ST, na determinação da base de cálculo (quando for MVA) será adotada a Margem de Valor Agregada determinação da base de cálculo (quando for MVA) será adotada a Margem de Valor Agregada Original. (Artigos 269-H e 269-I do RICMS/ES, Conv.35/2011).

Outro diferencial nas operações com o optante do Simples Nacional consiste na utilização da alíquota interna ou interestadual no cálculo do ICMS próprio, quando da determinação do ICMS/ST. É sabido que estes contribuintes não recolhem o imposto utilizando a alíquota do ICMS das operações, e sim por um percentual do faturamento. O mencionado no parágrafo anterior é somente para efeito de calcular o ICMS/ST.



MVA – Empresas do Simples Nacional

ACORDO INTERESTADUAL AL CONVÊNIO OU PROTOCOLO	REMETENTE	DESTINATÁRIO	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	MVA UTILIZADA
SIM	SIMPLES NACIONAL	NORMAL	SIM	ORIGINAL
SIM	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIM	ORIGINAL
SIM	NORMAL	NORMAL	SIM	AJUSTADA
SIM	NORMAL	SIMPLES NACIONAL	SIM	AJUSTADA
SEM ACORDO	SIMPLES NACIONAL	NORMAL	SIM	ORIGINAL
SEM ACORDO	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIM	ORIGINAL
SEM ACORDO	NORMAL	NORMAL	SIM	AJUSTADA
SEM ACORDO	NORMAL	SIMPLES NACIONAL	SIM	AJUSTADA

Ative



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Base de Cálculo

Art. 194. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I -em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II -em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário; substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

.....
§4.º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final, único ou máximo, a consumidor seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o preço estabelecido por esse órgão.



Redução da Base de Cálculo

BASE DE CÁLCULO REDUZIDA DOS PRODUTOS, SUJEITOS À ST, QUE COMPÕE A CESTA BÁSICA

Artigo 70, Inciso IX do RICMS/ES: a Base Cálculo do ICMS fica reduzida de forma que a alíquota efetiva equivale a 7%, para operação com os seguintes produtos:

Alíneas: “j” –Açúcar; “k” –Óleo Comestível de qualquer espécie, exceto Azeites; “l” –Café Torrado e Moído.

Art. 5º-A da Lei 7000/01: nas operações internas com os seguintes produtos, desde que produzidos neste Estado, em 100% (cem por cento):

- a) massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas, classificadas na posição 1902 da NCM; e
- b) pães, biscoitos e bolachas, de todos cereais, sem recheio ou cobertura, classificados na posição 1905 da NCM;



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Redução da Base de Cálculo

PRODUTOS, SUJEITOS À ST, QUE COMPÕE A CESTA BÁSICA

Artigo 70, Inciso IX do RICMS/ES: a Base Cálculo do ICMS fica reduzida de forma que a alíquota efetiva equivale a 7%, para operação com os seguintes produtos:

Alíneas: “j” –Açúcar; “k” –Óleo Comestível de qualquer espécie, exceto Azeites; “l” –Café Torrado e Moído.

Art. 5º-A da Lei 7000/01: nas operações internas com os seguintes produtos, desde que produzidos neste Estado, em 100% (cem por cento):

- a) massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas, classificadas na posição 1902 da NCM; e
- b) pães, biscoitos e bolachas, de todos cereais, sem recheio ou cobertura, classificados na posição 1905 da NCM;



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

O cálculo

O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas deste Estado sobre a base de cálculo definida para a substituição e o imposto devido pela operação própria do estabelecimento do contribuinte substituto com a mercadoria objeto da substituição.

Este valor será somado na fatura/duplicata. Portanto, trata-se de um valor a ser cobrado do adquirente, junto com o valor das mercadorias ou serviços faturados. O valor do ICMS-ST será:

$\{[(\text{Valor da operação} + \text{seguro} + \text{frete} + \text{IPI} + \text{outros encargos}) + \text{MVA}] \times \text{Aliq. Interna}\} - \text{ICMS próprio.}$



Identificar o produto	Pneus novos NCM 4011.10.00
Identificar o Estado de origem da mercadoria	RJ
Identificar o Estado de destino na mercadoria	ES
Verificar se está na ST do Estado do destino	Portaria nº 16-R, inciso XII
Verificar se há convênio ou protocolo entre os Estados que obrigue o remetente à retenção e recolhimento do ICMS/ST	Convênio ICMS nº 102/17
Identificar a alíquota interestadual	7%
Identificar a MVA	59,11%
Identificar a alíquota interna no Estado de destino	17%
(+) Valor da mercadoria	1.000,00
(+) IPI	100,00
(+) Seguro, frete, outros encargos	-
(=) Total da operação	1.100,00
(+) MVA	59,11%
(=) Base de cálculo ST	1750,21
(x) Alíquota do Estado de destino	17%
(-) ICMS próprio devido ao Estado de origem	70,00
(=) ICMS/ST	227,54
(=) Valor total da nota	1.327,54



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

O cálculo

Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

Existindo preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou pelo importador, esse preço será a base de cálculo para fins de substituição tributária.

Exemplo: Determinada empresa vende mercadorias sujeitas à substituição tributária do ICMS, no valor de R\$ 1.000,00, para atacadista situado em outro estado da federação. O preço de venda, fixado a varejo, para o lote das mercadorias, é de R\$ 2.000,00.



O cálculo

Teremos então:

1. Base de cálculo da substituição tributária: R\$ 2.000,00
2. ICMS total = alíquota interna x base de cálculo = 18% x R\$ 2.000,00 = R\$ 360,00.
3. ICMS já destacado em nota fiscal pelo vendedor = R\$ 1.000,00 x 12% = R\$ 120,00.
4. (2 - 3) = ICMS substituto a cobrar do adquirente-atacadista = R\$ 360,00 – R\$ 120,00 = R\$ 240,00.

Base cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. cálculo substituição	Valor ICMS substituição	Valor total dos produtos
1.000,00	120,00	2.000,00	240,00	1.000,00
Valor do frete	Valor do seguro	Outras despesas acessórias	Valor total do IPI	Valor total da nota
				1.240,00



Fundo de Combate à Pobreza

É cobrado um adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS em relação a determinadas mercadorias, com destinação específica para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme autorizado pelo artigo 82, § 1º, do ADCT da Constituição Federal.

Em tais casos, deverá ser somado à alíquota interna o adicional para fins do cálculo do imposto a recolher em favor da Unidade da Federação de destino.



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Fundo de Combate à Pobreza

Art. 71-A. As alíquotas incidentes nas operações internas, inclusive de importação, com os produtos indicados no art. 71, IV, *d* e *e*, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, observado o disposto no art. 82-A.

- d)** bebidas alcoólicas- posições 2203 a 2206, 2207.20 e 2208; e
- e)** fumo e seus sucedâneos manufaturados - capítulo 24;

Código de recolhimento: 162-7



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Fundo de Combate à Pobreza

Valor Mercadorias: R\$ 1.000,00

Alíquota interna: 25%

ICMS: R\$ 1.000,00 x 25% = 250,00

FCP 2%: R\$ 1.000,00 x 2% = 20,00

ICMS ST

MVA: 43,03%

Base de Cálculo ICMS ST: R\$ 1.000,00 + 48% = R\$ 1.430,30

ICMS ST: R\$ 1.480,00 x 25% = R\$ 357,50

Valor ICMS ST: R\$ 357,50 - R\$ 250,00 = R\$ 107,50

FCP ST = R\$ 1.430,30 - R\$ 1.000,00 = R\$ 430,30

Valor FCP ST: R\$ 430,30 x 2% = R\$ 8,60



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Prazo de Recolhimento

Art. 168. Ressalvadas as demais hipóteses previstas em lei, o imposto será recolhido nos seguintes prazos:

.....

§1.º Será recolhido, no mesmo prazo das operações ou prestações próprias, o imposto:


I -devido pelo alienante ou remetente da mercadoria, relativo à prestação de serviços de transporte, ressalvado o disposto no art. 220-A, III;

II -devido a título de substituição tributária, quando a responsabilidade pelo recolhimento for atribuída ao destinatário da mercadoria ou do serviço, utilizando-se documento de arrecadação em separado; ou

III -diferido nas operações e nas prestações anteriores.



Prazo de Recolhimento

O estabelecimento que receber mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a retenção do imposto pelo remetente, salvo disposição expressa em contrário, fica obrigado ao recolhimento do imposto não retido, no mesmo prazo estabelecido para as suas próprias operações, utilizando DUA em separado.  Art. 210. O estabelecimento que receber mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a retenção do imposto pelo remetente, salvo disposição expressa em contrário, fica obrigado ao recolhimento do imposto não retido, no mesmo prazo estabelecido para as suas próprias operações, utilizando DUA em separado.

O disposto no caput não retira do remetente a condição de contribuinte substituto nem o exime das penalidades cabíveis pela não retenção do imposto.



Diferencial de Alíquotas

O parágrafo único da cláusula oitava do Convênio ICMS 142/2018 diz que “a responsabilidade prevista no caput desta cláusula aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo immobilizado do destinatário.

Ou seja, o artigo faz referência à atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do valor correspondente ao diferencial de alíquotas, tratando-se de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo immobilizado do destinatário.

Conforme dispõe o art. 184, parágrafo único do RICMS, “nas operações com mercadorias destinadas à integração ao ativo fixo ou ao consumo do destinatário, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação.”



Contribuinte credenciado como substituto

DIFERENÇA DE CÁLCULO – OPERAÇÃO INTERNA

A margem de valor agregado original - MVA - será reduzida em 24,12% (vinte e quatro inteiros e doze centésimos por cento).

Nas hipóteses em que o contribuinte seja credenciado como substituto tributário por ocasião das saídas internas, poderá ser utilizada a redução da base de cálculo que resulte em carga tributária de 7% de ICMS nas operações próprias.



Contribuinte credenciado como substituto

ENTRADA DA MERCADORIA	
Valor Total (incluindo frete, IPI e demais despesas acessórias cobradas do adquirente)	R\$ 100,00
Crédito ICMS (7%)	R\$ 7,00
SAÍDA DA MERCADORIA	
Valor de Venda	R\$ 130,00
Redução da base de cálculo do ICMS (Art. 534-Z-Z-A) – 41,18%	R\$ 53,53
Débito ICMS próprio (17%)	R\$ 9,10
MVA Original com redutor $\{40\% \times (1 - 0,2412)\}$	30,35%
Base de cálculo ST	R\$ 169,46
Alíquota interna (17%)	R\$ 28,81
Valor do ICMS/ST (28,81 – 9,10)	R\$ 19,71



Contribuinte credenciado como substituto

A apuração neste tipo de operação sempre gera dois débitos:

Débito sobre a operação própria, que será recolhido no código 121-0, com direito à compensação do imposto em relação aos créditos da entrada (ICMS PRÓPRIO: R\$ 9,10 – R\$7,00 = R\$2,10)

Débito sobre a substituição tributária, a ser recolhido no código 138-4 (ICMS/ST = R\$ 19,71)

LEMBRANDO QUE:

- A redução da base de cálculo do art. 534-Z-Z-A não aplica nas vendas a consumidor final (PF ou PJ)
- Incide ST nas saídas internas para consumidor final pessoa física, aplicando-se o redutor de MVA de 24,12% (Portaria nº 39-R)



Restituição do imposto

É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Art. 171. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do imposto nos seguintes casos:

IV -pagamento antecipado do imposto, em decorrência do regime de substituição tributária, caso não se efetive o fato gerador presumido, observados os casos expressamente previstos e nas seguintes hipóteses:



Restituição do imposto

É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Art. 171. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do imposto nos seguintes casos:

.....

IV -pagamento antecipado do imposto, em decorrência do regime de substituição tributária, caso não se efetive o fato gerador presumido, observados os casos expressamente previstos e nas seguintes hipóteses:

- a) em caso de desfazimento do negócio;
- b) em caso de perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria;
- c) em operação interestadual, para comercialização, cujo imposto já tenha sido retido;
- d) em operação isenta ou não tributada destinada a consumidor; ou
- e) em operação que destine mercadoria para industrialização



Restituição do imposto

Art.137. O contribuinte poderá creditar-se, ainda, independentemente de autorização:

.....

IV -nas hipóteses previstas no art. 171, I a IV, desde que o valor a restituir seja igual ou inferior a 2.000 VRTEs, devendo o contribuinte:

- a)tratando-se de estabelecimento vinculado ao regime ordinário de apuração, creditar-se, em sua escrita fiscal, do montante a ser restituído, lançando o crédito no quadro “Crédito do Imposto -Outros Créditos”, do livro Registro de Apuração do ICMS; Créditos”, do livro Registro de Apuração do ICMS;
- b)REVOGADO
- c)antes de se apropriar da importância a ser restituída, lavrar termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; e
- d)informar a operação, no campo “Outros Créditos”, do Documento de Informações Econômico-Fiscais -DIEF.



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Obrigada!

(27) 99933-6745

diana@educacaofiscal-es.com.br

@dianatoledo.icms



DIANA TOLEDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA